

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Mensagem nº13/2020

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

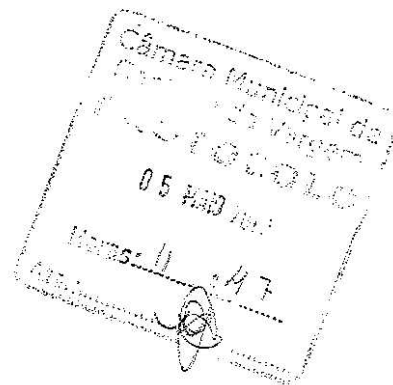
Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 05 de Maio de 2020

Exmo.Sr.

José Elias Figueiredo

DD.Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para encaminhar-lhe para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº03, de 05 de Maio de 2019, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem – MG".

O presente Projeto de Lei visa adequar o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana da Vargem à nova realidade da estrutura administrativa da Administração Pública Municipal, bem como atualizar a legislação municipal, referente ao funcionalismo público, em conformidade com o recente posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No Estatuto dos Servidores estão elencadas as regras referentes a direitos e a deveres, ou seja, será esse diploma normativo que versará as novas regulamentações sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município.

Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem, a correta forma de proposição de um projeto de lei sobre a presente matéria é por meio de projeto de lei complementar:

Art. 34 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

V – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

Sendo assim, com o fulcro de atender precipuamente ao interesse público, por meio da modernização da legislação de pessoal do Município de Santana da Vargem, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar.

Ao ensejo, aproveito da oportunidade para agradecer antecipadamente a solícita atenção, colocamo-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias, reafirmando os votos de estima e consideração a todos os membros do Poder Legislativo do Município de Santana da Vargem.

Atenciosamente,


Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Projeto de Lei Complementar nº 03, de 05 de Maio de 2020

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem – MG.

O Povo de Santana da Vargem, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º -Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Santana da Vargem.

Art. 2º -Para os efeitos deste Estatuto, o servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º -O cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

§1º Os cargos, empregos e funções públicas são criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados, observada a competência privativa no âmbito de cada Poder.

§2º O cargo público, quanto ao seu provimento é qualificado como:

I. cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente, por pessoa aprovada e classificada em concurso público;

II. cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração, salvo disposição legal em contrário.

Art. 4º - A função pública corresponde à atribuição ou ao conjunto de atribuições que a Administração comete a cada categoria profissional ou confere individualmente a determinados servidores, para a execução de serviços eventuais.

Parágrafo único - A função gratificada corresponde a um conjunto de tarefas e responsabilidades de coordenação ou supervisão, que só podem ser ocupadas por servidores de provimento efetivo, através de recrutamento restrito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 5º - Os cargos da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados em carreiras.

§1º São de carreira os cargos que se integram em classes e correspondem à profissão ou atividade com denominação própria.

§2º São isolados os cargos que não se pode integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 6º - Os cargos isolados são de provimento segundo o que for determinado por lei.

Art. 7º - Os cargos em comissão, quanto ao seu provimento, classificam-se em:

I. de recrutamento amplo, providos por qualquer cidadão que preencha os requisitos elencados nos incisos I a VI do art. 11.

II. de recrutamento limitado, a serem providos por servidores efetivos e estáveis, nos casos condições e percentual mínimo previsto em lei.

Art. 8º - É proibido o exercício gratuito de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Os cargos públicos, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros nos termos de Lei Federal.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I. ter nacionalidade brasileira, ser naturalizado ou estrangeiro nos termos de lei federal;

II. estar em gozo dos direitos políticos;

III. estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV. contar com idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V. gozar de boa saúde física e mental, com prova da inspeção médica;

VI. ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, estabelecidos em lei.

§2º O cumprimento dos requisitos legais para a investidura em cargo público será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

exigido por ocasião da posse.

Art. 12 - São formas de provimento em cargo público:

- I. nomeação;
- II. reabilitação funcional;
- III. reversão;
- IV. reintegração;
- V. substituição.

Art. 13 - Compete aos chefes do Poder Público Municipal prover, mediante ato, os cargos do Poder correspondente.

Parágrafo único - O ato administrativo de provimento conterá:

- I. a denominação do cargo, vaga e o motivo da vacância;
- II. o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento;
- III. o caráter de investidura.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do Servidor, que designa a pessoa para prover o cargo público;

Parágrafo único: Nomeação em caráter efetivo é decorrente e partirá do ato de posse do Servidor Municipal concursado e investido no cargo efetivo,

Art. 15 - A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, para cargos de carreira ou cargos isolados de provimento efetivo;
- II. em caráter transitório, para cargos de provimento em comissão;
- III. em substituição, no caso de impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão;
- IV. para exercício de função gratificada.

Art. 16 - A nomeação em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á em ordem rigorosa da classificação dos candidatos aprovados, observado o prazo de validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - O concurso público é o processo de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, através de edital publicado por órgão oficial do Município e amplamente divulgado.

Parágrafo único - Serão fixadas em edital:

- I. o prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso;
- II. as habilitações exigidas para o exercício do cargo;
- III. outras especificações que a administração julgar necessárias.

Art. 18 - Às pessoas com deficiência serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§1º A caracterização da deficiência, bem como a comprovação de compatibilidade com as atribuições inerentes ao cargo, far-se-ão mediante perícia médica oficial.

§2º Não preenchidas as vagas de que se trata o artigo, serão elas destinadas aos demais classificados no respectivo concurso.

Art. 19 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§1º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§2º É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 20 - A posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público ou função pública, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 21 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado e demais condições elencadas no edital do concurso.

Parágrafo único - No ato da posse, o servidor:

- I. prestará o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;
- II. apresentará documentos necessários para a comprovação dos requisitos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

investidura, a declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da lei, e as declarações do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, bem como do recebimento de proventos de aposentadoria.

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. O ato de nomeação tornar-se-á sem efeito quando a posse não se der dentro do prazo ou na hipótese de renúncia expressa à posse, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 23 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§2º O candidato nomeado impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo por esta estabelecida, até o limite de 90 (noventa) dias contados da nomeação. O prazo de nomeação será contado a partir do término do impedimento.

§3º No caso de gestante nomeada, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da nomeação.

Art. 24 - O nomeado em decorrência de habilitação em concurso público, que não pretender tomar posse, poderá, desde que o requeira no prazo de 10 (dez) dias contados da nomeação, ser reclassificado em último lugar no concurso, observado a classificação quando houver mais de um requerente.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

Art. 26 - O início do exercício:

I. No cargo se dará em até 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

II. Na função gratificada coincidirá com a data de publicação do ato de designação.

§1º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no cargo no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 27 - A lotação é o ato que determina o órgão ou unidade de exercício do servidor.

§1º Compete aos Chefes do Poder Público Municipal definir o local de lotação e de exercício do Servidor, podendo delegar tal competência.

§2º - Atendida a conveniência do serviço, a respectiva autoridade pública municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

poderá alterar a lotação do servidor a pedido, sendo necessária, para este caso, a anuência da autoridade competente.

Art. 28 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Estágio probatório é o período inicial de três anos de efetivo exercício do servidor que ingressar em cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, e tem por objetivo a apuração da aptidão do servidor no desempenho das atribuições do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

Art. 30 - Durante o estágio probatório o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo terá seu desempenho avaliado, por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, observados minimamente os seguintes fatores:

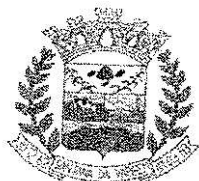
- I. assiduidade e pontualidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade;
- VI. respeito e compromisso para com a Instituição;
- VII. aptidão funcional;
- VIII. relações humanas no trabalho.

§1º - Durante o estágio probatório, a avaliação de desempenho deverá ser efetuada aos 12 (doze) meses, nos dois primeiros anos, e aos 9 (nove) meses do terceiro ano, registrando-se nos BIAs - Boletins Individuais de Avaliação do servidor, os resultados.

§2º Dois meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§3º O servidor, não aprovado no estágio probatório, será exonerado observado o disposto no art. 54.

Art. 31 - A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho será composta de 03 (três) membros, designada pelos Chefes dos Poderes Público Municipal, sendo pelo menos 02 (dois) deles servidores efetivos e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis *ad nutum*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

§1º Ao designar a Comissão, as autoridades indicarão dentre seus membros o Presidente e o Secretário.

§2º - Não poderá participar de comissão cônjuge, companheiro ou parente de avaliado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 32 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a aprovação na avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme previsto no Art. 31.

Art. 33 - O servidor público só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. com o objetivo de adequar a despesa com pessoal ativo e inativo do Município aos limites estabelecidos no Art. 19 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o servidor efetivo poderá perder o cargo, desde que, primeiramente ocorra a redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas e a exoneração dos servidores não-estáveis.

§1º O servidor efetivo que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§2º Para a efetivação do disposto no inciso III, o município deverá seguir as normas gerais dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§3º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor efetivo, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se efetivo, reintegrado ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO III

DA REABILITAÇÃO FUNCIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 34 - Reabilitação funcional é o conjunto de medidas que visa o aproveitamento do potencial laborativo residual do servidor efetivo, que sofrer de restrições de saúde (física, mental e sensorial), em atividades laborativas compatíveis com as mesmas, e se dará por:

I. readequação funcional; ou

II. readaptação funcional.

§1º A reabilitação funcional se fará a pedido ou de ofício e observará a habilitação exigida para o cargo.

§2º A reabilitação não implicará acréscimo ou perda remuneratória.

Art. 35 - A readequação funcional é o procedimento que consiste em limitar as atribuições das funções do cargo efetivo ocupado pelo servidor, em decorrência de restrições de saúde verificadas em inspeção médica e poderá ser:

I. temporária, a ser efetivada por meio de registro em ficha funcional; e

II. definitiva, a ser efetivada por meio de ato administrativo.

Art. 36 - A readaptação funcional é o provimento do servidor em novo cargo/função, em razão de restrições definitivas de saúde que inviabilizam a realização de atividades consideradas essenciais ao seu cargo original, verificadas em inspeção médica.

§1º - A readaptação funcional deverá se dar em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§2º - A readaptação funcional é definitiva e será efetivada por meio de decreto.

CAPÍTULO IV DA REVERSÃO

Art. 37 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§3º Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 38 - A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 39 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e acesso, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§2º Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§3º Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo em que exercia, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§4º O Servidor Público, eventual ocupante da vaga objeto de reintegração, será, se efetivo, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, conforme o disposto no art.41, §2º, da Constituição Federal.

§5º O Servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificada a incapacidade, será readaptado, ou readequado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou função gratificada nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

Art. 42 - A substituição de que trata o artigo anterior depende de autorização dos Chefes do Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Parágrafo Único. O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou à gratificação da função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 43 - Os servidores ocupantes de cargo em comissão, quando necessário, terão substitutos indicados pela autoridade competente.

Art. 44 - A substituição dependerá de ato da Administração.

§1º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular.

§2º A designação de titular de cargo de direção ou chefia para responder por outro cargo da mesma natureza, em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, até que se verifique a nomeação do titular, percebendo, apenas, o vencimento correspondente a um cargo, de acordo com sua opção.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 45 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 46 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 47 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor posto em disponibilidade.

§1º O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

§2º O aproveitamento do Servidor será obrigatório quando:

- I. for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II. houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário;
- III. for criado cargo equivalente ao extinto ou ao declarado desnecessário.

Art. 48 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o que tiver maior tempo de serviço público.

Art. 49 - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 50 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta lei.

TÍTULO III DA VACÂNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. aposentadoria;
- IV. falecimento;

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 52 - A exoneração é o desligamento do cargo provido por nomeação.

Parágrafo único. A exoneração far-se-á por ato da autoridade competente para a nomeação.

Art. 53 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º A exoneração a pedido surtirá efeitos a partir da data de sua solicitação ou da publicação do ato, conforme o caso.

§ 2º O servidor poderá desistir do seu pedido de exoneração, no prazo de trinta dias contados da solicitação, desde que o ato de exoneração não tenha sido publicado.

§ 3º O período de afastamento compreendido entre a solicitação e a desistência do pedido de exoneração de que trata o § 2º será computado como falta, em se tratando de servidor estável, ou implicará a suspensão da contagem do período de estágio probatório, caso o servidor ainda não tenha adquirido a estabilidade.

Art. 54 - A exoneração de ofício ocorrerá quando:

- I. não forem satisfeitas as condições do estágio probatório, disposto no art. 30.
- II. tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

como exposto no art. 26.

Parágrafo único. A exoneração de ofício surtirá efeito a partir da data de publicação do ato.

Art. 55 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor, ou a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. A exoneração a pedido surtirá efeitos a partir da data solicitada.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 56 - A demissão é a forma compulsória de desligamento do servidor, de caráter punitivo, decorrente de:

- I. decisão administrativa proferida após o devido processo disciplinar, assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório;
- II. decisão judicial irrecorrível.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - Aposentadoria é a passagem do servidor para a inatividade.

Parágrafo único. Aos servidores públicos do Município de Santana da Vargem, é assegurado o direito de aposentadoria, pensão e demais vantagens, nos termos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 58 - O servidor continuará em efetivo exercício até que seja deferida a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência e aceita pelo requerente.

Art. 59 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

Art. 60 - A aceitação do deferimento da aposentadoria pelo Servidor deverá ser comunicada à Administração Pública mediante protocolo.

CAPÍTULO V DO FALECIMENTO

Art. 61 - Vacância do cargo por motivo de falecimento é o desligamento de cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

público efetivo do servidor, em decorrência de seu óbito.

Art. 62 - Considerar-se-á a vacância do cargo ocupado pelo servidor público do Município de Santana da Vargem, a data do óbito do servidor.

Art. 63 - O falecimento do servidor será comprovado mediante Certidão de Óbito.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - São formas de movimentação de pessoal:

- I. remoção;
- II. redistribuição;
- III. disposição.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 65 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

- I. a pedido, a critério da administração;

CAPÍTULO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 66 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo poder, observando o interesse da administração, a equivalência de vencimentos e compatibilidade das atribuições, responsabilidades, complexidade do cargo com a finalidade do órgão.

§1º A redistribuição ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

§2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor efetivo que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista em lei.

CAPÍTULO IV DA DISPOSIÇÃO

Art. 67 - Disposição é a movimentação do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 68 - A disposição poderá ocorrer para:

- I. entidade filantrópica sem fins lucrativos no Município;
- II. entidade da Administração Pública Indireta Municipal;
- III. outro Poder Público do Município;
- IV. órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município.

§1º Nas hipóteses dos incisos I, III e IV do artigo, a disposição se dará com ou sem ônus para o Executivo Municipal e, na hipótese do inciso II, a entidade cessionária repassará ao órgão próprio da Administração Direta, mensalmente, a importância despendida com a disposição do servidor.

§2º A disposição que decorre do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei específica assim o determinar.

Art. 69 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

anos, considerado o ano com o de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 71 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias e férias-prêmio;
- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade Federal, Estadual ou Municipal.
- III. participação em programa de treinamento regularmente instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- V. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. missão ou estudo de interesse da Administração e autorizado o afastamento, em outros pontos do território nacional ou no exterior.
- VII. Licença à gestante, à adotante e em razão de paternidade;
- VIII. para tratamento da própria saúde ou de dependente legal;
- IX. por convocação para o serviço militar.
- X. em caso de doação de sangue;
- XI. falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogro ou sogra, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avô e avó;

Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso IV, o tempo de serviço não será considerado para promoção e acesso.

Art. 72 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, estado, Distrito Federal e município.

Art. 73 - Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 74 - É vedado estabelecer qualquer outra forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 75 - O ocupante de cargo efetivo fica sujeito à jornada semanal de até 40 (quarenta) horas.

Art. 76 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas semanais e observados o limite máximo de oito horas diárias.

§1º A jornada de trabalho do servidor público poderá ocorrer em turnos diurnos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

noturnos, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se, nos termos do regulamento, conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais.

§2º Fica admitida a compensação da jornada prestada além da jornada normal de trabalho do servidor, ao longo de um período de 12 (doze) meses de efetivo desempenho das atribuições do cargo público e subsequentes à sua prestação, nos termos do regulamento.

§3º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se a regime integral de dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 183.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação plena ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse na administração.

Art. 77 - O servidor poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, com autorização ou designação expressa da autoridade competente durante a jornada de trabalho.

CAPÍTULO II DA FREQUÊNCIA

Art. 78 - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

Parágrafo único - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 79 - A frequência do servidor será apurada:

I. pelo registro diário de ponto, com tolerância de atraso na entrada de 15 minutos por dia.

II. segundo forma estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 80 - Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único - A infração do disposto no caput determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 81 - O servidor perderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

- I. a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II. a parcela de remuneração diária proporcional à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho, salvo na hipótese de compensação de horário, durante o mês da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;
- III. a remuneração do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os antecede;

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos, e, para 1(uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

TÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR

Art. 82 - A Política de Desenvolvimento do Servidor compreende a implementação de ações de capacitação, de elevação de escolaridade, de formação profissional e outras ações que possibilitem a ampliação de conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades e atitudes, e tem por objetivo aprimorar o desempenho do servidor.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Art. 83 - Carreira é o conjunto de série de classes com atividades de área comum, superpostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigido e a responsabilidade cometida, para acesso preferencialmente pelos titulares dos cargos que a integram, mediante promoção.

I. Classe: é o conjunto de cargos com as mesmas denominações, com atribuições da mesma natureza e com progressivo grau de responsabilidade;

II. Série de classes: é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, superpostas segundo o grau de dificuldade e responsabilidade em carreira, a cada classe correspondendo faixa de nível de vencimentos. As classes em uma série de classes serão identificadas por algarismos romanos, na ordem ascendente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

III. Grupo ocupacional: é o conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza da atividade, com carreiras próprias.

IV. Quadro: é o conjunto de carreiras de série de classes de natureza efetiva, cargos e funções gratificadas.

Art. 84 -As características de cada classe especificada em regulamento compreenderão: código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características, qualificações exigidas para o provimento e linhas de promoção.

Art. 85 - Não serão cometidos aos Servidor encargos ou serviços diversos de sua classe ou cargo.

Art. 86 -Haverá equivalência entre as carreiras, entre cargos ou funções gratificadas.

Art. 87 - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por meio de progressão ou promoção, nos termos definidos na lei que fixar as diretrizes do plano de carreira e seus regulamentos.

§1º A avaliação de desempenho satisfatória é condição para o desenvolvimento na carreira, sem prejuízo de outros requisitos definidos em lei.

§2º Consideram-se como efetivo exercício, para fins de desenvolvimento na carreira, os períodos de licenças remuneradas e de afastamentos previstos nos arts. 138 e 145.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 88 - A avaliação de desempenho é um dos requisitos básicos para desenvolvimento na carreira e para fins de apuração da aptidão do servidor, nos termos de lei complementar, observados os princípios constitucionais.

Seção I

Da Avaliação Especial de Desempenho

Art. 89 - A Avaliação Especial de Desempenho é o processo de acompanhamento sistemático do desempenho do servidor em período de estágio probatório, que tem por finalidade a apuração de aptidão necessária ao exercício do cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho todos os servidores em período de estágio probatório, ainda que estejam em exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Seção II

Da Avaliação Periódica de Desempenho

Art. 90 - A Avaliação Periódica de Desempenho é o processo de acompanhamento sistemático do desempenho do servidor durante o período avaliatório.

§1º Serão submetidos à Avaliação Periódica de Desempenho os servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo, ainda que estejam em exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§2º Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão serão submetidos à avaliação periódica de desempenho.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 91 - Vencimentos é a retribuição pecuniária devida ao Servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado em lei de Plano de Cargos e Salários.

I. Tabela de Vencimentos é conjunto de valores a partir de vencimento base, escalonado em linhas horizontais e colunas verticais;

II. Nível de Vencimento é conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados verticalmente e enumerados cronologicamente em algarismo romano;

III. Grau de Vencimento é conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados horizontalmente e dispostos em ordem alfabética.

Art. 92 - Remuneração é a retribuição pecuniária correspondente às Omb dos vencimentos e das vantagens

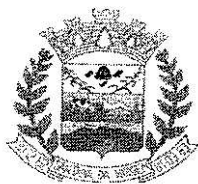
Art. 93 - O servidor receberá retribuição pecuniária sob a forma de vencimento, remuneração, subsídio ou provento.

§1º A retribuição pecuniária a que se refere o *caput* somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II. os requisitos para a investidura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

III. as peculiaridades dos cargos.

Art. 94 - Vencimento é a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 95 - Remuneração corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 93.

§2º Os vencimentos dos ocupantes de cargos efetivos, acrescidos das vantagens de caráter permanente, são irredutíveis, ressalvados aqueles acima do teto remuneratório disposto nos incisos XI e XIV do art. 37, e nos arts. 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 96 - Subsídio é a retribuição pecuniária do detentor de mandato eletivo e dos Secretários Municipais, fixada em parcela única, inacumulável com outras gratificações adicionais, ressalvadas:

- I. a percepção de verbas de natureza indenizatória;
- II. a percepção de acréscimos pecuniários decorrentes do exercício da opção remuneratória para exercer cargo de provimento em comissão;
- III. a percepção de acréscimos expressamente assegurados em lei aos servidores que fizerem jus a essa modalidade remuneratória.

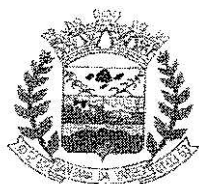
Art. 97 - Provento é a retribuição pecuniária devida ao servidor ativo.

Art. 98 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional do Município, e dos membros do poder legislativo municipal, assim como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 99 - Salvo por imposição legal ou por ordem judicial ou autorização expressa, nenhum desconto incidirá sobre a retribuição pecuniária do servidor.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver descontos em favor de terceiros a título de consignação em folha de pagamento, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma e nos limites definidos em regulamento.

Art. 100 - As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista para pagamento, no prazo máximo de trinta dias e serão descontadas do vencimento ou remuneração do servidor, em parcelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

mensais, não excedendo o desconto a quinta parte de sua importância líquida, com parcela mínima de 10% da importância dos vencimentos líquidos.

Parágrafo único - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar na abertura de processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 101 - O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 102 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Vantagem são os acréscimos ao vencimento do Servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, ou pelo desempenho de funções especiais, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, então, em razão de condições pessoais do Servidor. As duas primeiras espécies constituem os adicionais e as duas últimas as gratificações;

Art. 104 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I. indenizações;

II. gratificações;

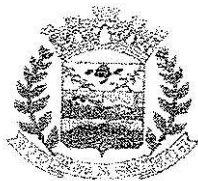
III. adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais poderão incorporar-se a remuneração ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 105 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 106 - As indenizações são parcelas pecuniárias pagas ao servidor a título de ressarcimento por despesas contraídas em razão de desempenho de suas funções, tais como:

- I. diárias;
- II. transporte.

Art. 107 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em Decreto.

Art. 108 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus às passagens e às diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos termos do regulamento.

§1º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§2º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias úteis.

§3º O servidor que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de três dias úteis.

Art. 109 - Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviço externo, desde que haja prévia autorização da Administração Pública e regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais, nos termos de regulamento.

SUBSEÇÃO I

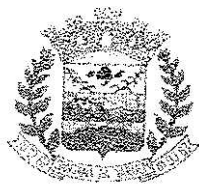
DAS DIÁRIAS

Art. 110 - As disposições das diárias serão regulamentadas por Decreto.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 111 - Poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

I. gratificação pelo exercício de função gratificada;

II. gratificação natalina; e

III. outras que a lei especificar.

SUBSEÇÃO I

PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 112 - A gratificação de função é aquela instituída em lei para atender os encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 113 - Não perderá a gratificação o servidor que deixar de comparecer ao serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada e serviços obrigatórios por lei.

Art. 114 - A lei de plano de cargos e salários estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e função gratificada.

Parágrafo único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como aquelas referentes às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor efetivo.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 115 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§1º A gratificação de natal corresponderá a 1/12 da remuneração a que o servidor fizer jus, levando em conta a média dos meses trabalhados no respectivo ano.

§2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§4º Fica o Poder Executivo e Poder Legislativo autorizados a pagarem a gratificação natalina no mês de aniversário dos servidores efetivos, inativos e pensionistas.

§5º Na hipótese de o servidor após o mês de seu aniversário adquirir ou perder vantagem que incida na gratificação natalina, será a mesma adequada no mês de dezembro do ano em curso.

Art. 116 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento da gratificação natalina aos detentores de cargos comissionados e de efetivos que estejam em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

desempenho cargos comissionados e/ou função gratificada

§1º A indenização autorizada no "caput" corresponderá à diferença de remuneração existente entre os referidos cargos comissionados e ocupantes de função gratificada:

I. Aos servidores efetivos que ocupam o cargo comissionado ou ocupante de função gratificada, o pagamento autorizado no "caput" corresponderá à diferença de remuneração existente entre os referidos cargos na proporção de 1/12 por mês trabalhado até o mês de aniversário.

II. Aos detentores de cargos comissionados, o pagamento autorizado no "caput" corresponderá a 1/12 por mês trabalhado até o mês de aniversário.

§2º A diferença da gratificação natalina dos meses subsequentes ao mês do aniversário será paga no mês de dezembro do corrente ano.

Especificação dos cálculos no Anexo I.

SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - São deferidos ao servidor, na forma de lei, os seguintes adicionais:

I. pela prestação de serviços extraordinários;

II. pela prestação de trabalho noturno;

III. de férias;

IV. adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas ;

V. por tempo de serviço;

VI. de progressão funcional.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 118 - Poderá haver convocação de servidor para prestação de serviço em regime extraordinário de trabalho, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Legislativo, para atender a situações excepcionais ou atípicas de trabalho, desde que previamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal, respectivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

§1º - A realização individual de serviço no regime de trabalho de que trata o caput deste artigo fica limitada ao máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§2º - A remuneração individual de serviço no regime de que trata o caput deste artigo será equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento) em dias úteis.

§3º - A remuneração individual de serviço no regime de que trata o caput deste artigo será equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de 100% (cem por cento) nos feriados e fins de semana.

§4º - A realização individual do serviço extraordinário poderá ser paga ou compensada, a critério da Administração Pública, por meio de crédito no banco de horas.

Especificação dos cálculos no Anexo II.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 119 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte de duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Especificação dos cálculos no Anexo II.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 120 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Especificação dos cálculos no Anexo II.

SUBSEÇÃO V DOS ADICIONAIS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 121 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou, ainda, em atividades que o coloquem em risco de vida, fazem jus a um adicional, na forma de lei específica.

Art. 122 - A caracterização e a classificação de insalubridade ou periculosidade far-se-á através de perícia técnica, segundo normas baixadas pelas autoridades legalmente competentes.

§1º O percentual a ser pago pelo exercício de atividades perigosas ou insalubres obedecerá os limites impostos pela legislação vigente, fixados:

I. Grau 4: 40% (quarenta por cento), calculado sobre o salário mínimo base vigente do município;

II. Grau 3: 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário mínimo base vigente do município;

III. Grau 2: 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário mínimo base vigente do município;

IV. Grau 1: 10% (dez por cento), calculado sobre o salário mínimo base vigente do município;

§2º O adicional previsto nesta Subseção não poderá acumular outro de mesma natureza, ainda que exerça atividade ao mesmo tempo insalubre, penosa ou perigosa ou que seja por fundamentos distintos, fazendo jus ao que for maior valor dentre aqueles a que tenha direito.

§3º O direito ao recebimento do adicional de que trata esta Subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão ou quando o servidor deixar de exercer atividades que o justifique.

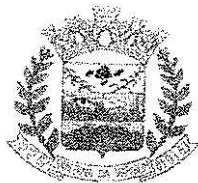
Art. 123 - A Administração manterá permanente controle de servidores em atividades ou locais considerados insalubres, penosos ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das atividades e locais considerados insalubres, penosos ou perigosos.

Especificação dos cálculos no Anexo II.

SUBSEÇÃO VI POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 124 - Como adicional por tempo de serviço, a cada período de 05 (cinco) anos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

efetivo exercício no Serviço Público Municipal dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do seu cargo efetivo, que será incorporado à sua remuneração.

§1º O adicional, de que trata o caput deste artigo, é devido a partir do primeiro dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independentemente de requerimento.

§2º O adicional, de que trata o caput deste artigo, incidirá sobre o valor do vencimento básico. Sendo vedada sua incidência sobre outro acréscimo pecuniário.

Especificação dos cálculos no Anexo II.

SUBSEÇÃO VII

DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 125 - Progressão Funcional é a elevação do servidor na faixa a que pertence para a imediatamente superior da carreira, obedecidos os critérios determinados no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor Público Municipal.

§1º Incorpora-se ao patrimônio do servidor, passando a integrar a sua remuneração, a expressão monetária da Progressão Funcional prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor Público Municipal.

§2º Sempre que a despesa da Administração Pública Municipal com pagamento de remuneração de pessoal situar-se acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não haverá progressão.

§3º A avaliação para fins de progressão por merecimento será realizada por Comissão designada por Ato do Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Câmara de Vereadores, constituída por 03 servidores estáveis, devendo ser membros natos o chefe imediato e dois membros da mesma secretaria.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 126 - O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de 30 dias corridos de férias, que não poderão ser acumuladas.

§1º Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos. A partir da vigência desta lei deverá a Administração indenizar vedando as condições financeiras ou liberar o gozo das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

férias vencidas acumuladas anteriormente, em até 36 (trinta e seis) meses.

§2º As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada de forma obrigatória pelo Chefe da unidade administrativa, encaminhada ao setor de Recursos Humanos até o último mês do ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade administrativa.

§3º Caso ocorra acúmulo superior ao que trata o §1º, o primeiro período de férias será indenizado.

§4º Para o período aquisitivo de férias, serão consideradas 12 (doze) meses de exercício:

§5º O servidor efetivo quando nomeado no cargo comissionado ou função de confiança, por ocasião de sua exoneração, fará jus à indenização de férias, proporcional ao período de exercício do cargo ou função, calculado sobre a remuneração o mês correspondente à data da exoneração, observada a data do ingresso do servidor no cargo ou função comissionada.

§6º É vedado levar à conta de férias qualquer falta justificada ao serviço.

§7º Serão concedidas após o período aquisitivo, férias de:

I. 30 (trinta) dias corridos quando o servidor não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II. 24 (vinte e quatro) dias corridos quando o servidor houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;

III. 18 (dezoito) dias corridos quando o servidor houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;

IV. 12 (doze) dias corridos quando o servidor houver tido mais de 24 (vinte e quatro) faltas não justificadas.

§8º 60 (sessenta) ou mais faltas não justificadas, não terá direito a férias.

§9º Durante as férias, o servidor fará direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§10 É facultado ao Servidor Público Municipal, por requerimento, fracionar o período descrito no caput deste artigo em até 2 (dois) períodos, sendo ambos de, no mínimo, de 10 (dez) dias, consecutivos.

§11 O servidor público municipal, no interesse da administração poderá requerer a conversão de até 1/3 de férias em abono pecuniário.

§12 As requisições descritas nos §10 e §11 deverão ser feitas por escrito ao secretário municipal responsável pela área de atuação do servidor no caso de os servidores do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Executivo ou do Presidente da Câmara no caso dos servidores do Poder Legislativo e deverá conter:

- a) Nome completo do servidor;
- b) O período de férias a ser gozado;
- c) Se for o caso de fracionamento: o número de fracionamentos e o número de dias de férias que cada um dos períodos compreenderá respeitado a parte final do §9º deste artigo;
- d) No caso de abono pecuniário: o número de dias a serem vendidos, respeitado o §10 deste artigo.

§13 O abono pecuniário descrito no §11 acima deverá ser pago conjuntamente com os valores devidos a título de férias.

§14 O servidor terá direito à remuneração integral durante o período de férias, excetuadas as parcelas eventuais e verbas de natureza indenizatória, ressalvada disposição legal específica.

§15 As férias fracionadas somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

§16 As férias não fracionadas poderão ser suspensas mediante a necessidade da Administração Pública em ato fundamentado por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

Art. 127 - Serão deduzidas para efeito de implementação do período aquisitivo de férias de que trata o § 4º, do artigo anterior, as licenças:

- I. para serviço militar;
- II. para tratar de interesses particulares;
- III. para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IV. para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical.

Art. 128 - O servidor que opere direta e permanente, com raio-x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 129 - O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração de que trata o art.120 desta lei, em caso de fracionamento, será pago ao servidor no primeiro período aquisitivo, por ocasião das férias.

Parágrafo único - No caso de servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 130 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Paçolão, João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 131 - O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 132 - A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração.

§1º O responsável pelos Recursos Humanos de cada Órgão Público Municipal comunicará o servidor por documento assinado, em até um mês após este adquirir esse direito, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta lei, seja por omissão ou desrespeito ao referido prazo.

§2º A licença de que trata este artigo será fracionada em parcelas mensais e será vedada sua contagem em dobro para fins de aposentadoria.

Art. 133 - Para efeito do disposto no artigo anterior considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público municipal aquele que o servidor houver prestado, mediante vínculo de natureza permanente, à administração direta do Município, assim como às suas autarquias e fundações públicas, bem como ao Poder Legislativo Municipal, na qualidade de servidor.

Parágrafo único. No caso das entidades autárquicas e fundacionais de que trata este artigo, o tempo de efetivo exercício será, exclusivamente, o prestado à pessoa jurídica de direito público.

Art. 134 - Reconhecido o direito à licença-prêmio, mediante requerimento protocolado até o último dia útil do segundo ano subsequente ao período aquisitivo, o servidor poderá gozá-la, ou, no caso da licença prêmio adquirida a partir do ano de 2019, também poderá convertê-la em espécie.

§1º O gozo da Licença, parcial ou total, que em ambos os casos somente será em parcelas mensais, poderá ser em meses do mesmo ano, subsequentes ou não, avaliando-se para tanto, o bom andamento dos serviços públicos.

§2º A conversão em espécie, parcial ou total, que em ambos os casos somente será em parcelas mensais, fica limitada à indenização do valor correspondente a um mês de vencimentos do cargo efetivo, por ano, em folha do mês de aniversário do servidor.

§3º Caso o servidor não requerer no prazo do caput deste artigo, o Órgão Público determinará o gozo ou a conversão em espécie, analisando sua disponibilidade financeira e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

o bom andamento dos serviços públicos.

§4º Não será permitido o acúmulo de um segundo período aquisitivo sem que o servidor tenha se beneficiado na totalidade do primeiro, caso isso ocorra, caberá ao órgão público municipal, mesmo sem a manifestação do servidor, a indenização total do saldo do primeiro período em até sessenta dias corridos a partir da aquisição do direito do segundo período.

I. A Administração Pública fará uma lista anual, até o dia 31 de dezembro, de cada ano, com todos os servidores que requereram a conversão das férias prêmio em pecúnia e a publicará em seu site. A lista deverá conter a relação dos benefícios que foram pagos e os pendentes.

II. é vedado à Administração Pública pagar a conversão de férias prêmio a qualquer servidor sem que antes tenha pago todas as conversões solicitadas no ano anterior.

§5º Nos casos de desligamento definitivo, a partir do ano de 2019, todos os saldos remanescentes de Licença-Prêmio poderão ser indenizados, ao próprio servidor, ou inventariante, caso falecido, no valor correspondente de 03 (três) parcelas, por mês, sendo o primeiro pagamento em até 15 (quinze) dias úteis da data de requerimento do interessado e os posteriores, se houverem, nos meses subsequentes no mesmo dia do mês ou imediatamente anterior ao do mês do primeiro pagamento.

§6º O servidor efetivo quando nomeado no cargo comissionado por ocasião de sua exoneração, fará jus a indenização de férias-prêmio, proporcional ao período de exercício do cargo, referente a diferença entre os cargos. (Conforme art. 4º da Lei nº 803/2004.)

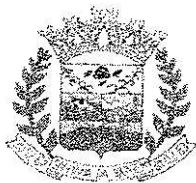
Art. 135 - Não será computado para efeito de licença-prêmio, o período em que o servidor:

- I. sofrer suspensão em virtude de penalidade disciplinar;
- II. afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva transitada em julgado;
- III. afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 136 - As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo de licença-prêmio.

Parágrafo único. As faltas não justificadas ao serviço diminuirão no período aquisitivo da licença-prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 137 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço da lotação) da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Prça. Pedro João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3558-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - O servidor será afastado das funções do cargo efetivo para:

- I. exercício de cargo de provimento em comissão;
- II. servir a outro órgão ou entidade;
- III. exercício de mandato eletivo ou sindical;
- IV. exercício de atividade político partidária;
- V. estudo ou missão oficial;

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 138 - O servidor efetivo, investido em cargo de provimento em comissão da administração direta, autárquica ou funcional, fica automaticamente afastado das funções de seu cargo ou função pública, enquanto durar o comissionamento.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo, o servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao símbolo de vencimento do cargo de provimento em comissão, sem prejuízo das vantagens, de caráter permanente, de seu cargo efetivo.

SEÇÃO III

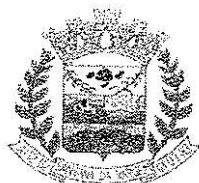
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 140 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- II. em casos previstos em lei.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e nos demais casos, conforme dispuser a lei, inclusive nas hipóteses de convênio ou ajuste entre órgão ou entidades públicas.

§2º A cessão dar-se-á por prazo determinado, ressalvada a hipótese do inciso I do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Paulo João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

artigo, e far-se-á mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara, em ato publicado em Órgão Oficial.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO OU SINDICAL

Art. 141 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º O servidor investido em mandato eletivo ou sindical não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 142 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e licença remunerada durante o período eleitoral.

§1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até a data do pleito.

§2º A partir do registro da candidatura e até a data do pleito seguinte ao da Eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§3º Configurada fraude no afastamento de que trata o caput deste artigo o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração correspondente ao tempo de afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Paqueta João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Art. 143 - O servidor poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Município para estudo ou para missão oficial, mediante autorização do Prefeito/Presidente da Câmara.

§1º O afastamento ou a ausência, com ou sem ônus para o Município dar-se-á pelo prazo necessário à conclusão dos estudos ou da missão oficial.

§2º No caso de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento, somente decorrido igual período de exercício, após a reassunção, será permitido novo afastamento.

Art. 144 - O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres do Município ficará obrigado, quando do retorno, a permanecer vinculado ao serviço público, em exercício, por período igual ao do afastamento.

Parágrafo único - Não cumprida a obrigação prevista neste artigo, o servidor ressarcirá ao Município as despesas havidas com seu afastamento.

CAPÍTULO VII

Das LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. para prestação de serviço militar;
- III. para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos;
- IV. para tratamento de saúde;
- V. à maternidade;
- VI. à paternidade;
- VII. para tratar de interesses particulares; e
- VIII. para capacitação

Art. 146 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Paqueta João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão ou entidade a que estiver vinculado.

Art. 147 - As licenças da mesma espécie, concedidas com intervalo de até sessenta dias contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 148 - A prorrogação das licenças não remuneradas somente será permitida caso o servidor não possua débitos junto ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único - Nos casos de parcelamento de débitos, a prorrogação de que trata o caput somente será permitida mediante apresentação de certidão negativa de parcelas em atraso.

Art. 149 - As licenças previstas neste capítulo não implicam a perda da titularidade dos cargos ocupados e não descaracterizam a acumulação.

Art. 150 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

I. por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II. por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §2º.

SEÇÃO II

Da licença por prestação de serviço militar

Art. 151 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício das funções do cargo.

SEÇÃO III

Da licença para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos municipais

Art. 152 - Será concedida licença ao servidor público em exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical de âmbito municipal representativa de servidores públicos, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - Ao término do mandato classista é assegurado ao servidor o seu retorno ao último local de exercício.

SEÇÃO IV

Da licença-maternidade e da licença-paternidade

Art. 153 - À servidora gestante será concedida licença-maternidade nos termos do Regime Geral da Previdência Social.

§1º A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, a pedido da servidora.

§2º No caso do nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

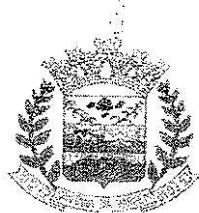
§3º Antes do período estabelecido no § 1º, a servidora poderá afastar-se para tratamento de saúde por recomendação de médico assistente.

§4º A servidora que requerer, será concedida prorrogação por 60 (sessenta) dias a duração da licença maternidade, instituída pela Lei Federal 11.770, de 09 de setembro de 2008.

§5º No caso de natimorto, após (seis) meses de gestação a servidora terá o direito a licença, conforme critérios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 154 - O servidor terá direito à licença-paternidade por vinte dias consecutivos, contados da data do nascimento.

Art. 155 - Será concedida licença em virtude de adoção ou concessão de guarda judicial de criança, conforme critérios do Regime Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 156 - Após 3 (três) anos de exercício, o servidor efetivo, apto em estágio probatório, poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§1º A licença obtida na forma do Caput, será de no mínimo 03 (três) meses a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada em até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 157 - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

Parágrafo único - A concessão da licença só será permitida com prévia autorização da chefia imediata.

Art. 158 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 159 - A concessão de nova licença somente ocorrerá após 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo único - Não serão devidas mais de duas licenças para tratar de interesses particulares a servidores do mesmo setor.

Art. 160 - Não se concederá licença ao servidor:

- I. que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II. na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;
- III. que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- IV. que esteja cumprindo estágio probatório.

SEÇÃO VI

Da licença para capacitação

Art. 161 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

CAPÍTULO VIII

Das concessões



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - Ao cônjuge, ou na falta deste, aos filhos, será concedida a importância correspondente a um salário mínimo federal vigente, pelo falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado, a título de auxílio funeral.

§1º O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que for apresentado o atestado de óbito, acompanhado de requerimento;

§2º Em caso de falecimento do servidor, em serviço fora da sede, as despesas com traslado do corpo serão custeadas pelo Município.

Art. 163 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se dos serviços:

I. 1 (um) dia ao mês em caso de doação de sangue;

II. por 1 (um) dia a fim de se alistar como eleitor, em caso de serviço como mesário durante eleições ou especialmente no dia de seu aniversário natalício;

a) Recaindo a data do aniversário natalício em dia sem expediente, nas administrações direta e indireta, a ausência ao serviço de que trata este artigo, dar-se-á no dia útil imediatamente anterior ou posterior, a critério do servidor.

III. por 3(três) dias, em caso de falecimento de sogros e avós;

IV. por 8(oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento civil.

b) falecimento do cônjuge, filhos, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

V. A critério do Chefe imediato, poderá ser abonado, pelo tempo máximo de 4 (quatro) horas, a ausência do servidor para comparecer em velório de parentes consanguíneos ou afins em linha reta ou colateral até o terceiro grau,;

Art. 164 - Ao servidor estudante, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho que possibilite a frequência regular às aulas, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º Deverá o interessado apresentar, ao órgão de pessoal respectivo, atestado fornecido pela Secretaria do Estabelecimento do Ensino, comprovando ser aluno do mesmo e declarando qual o horário das aulas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

§3º Mensalmente o interessado apresentará atestado de frequência às aulas, fornecido pela aludida.

§4º O limite de tolerância será, no máximo, de uma hora por dia.

Art. 165 - O vencimento ou remuneração do servidor em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado, não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei e os autorizados pelo próprio.

Art. 166 - Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do Município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter à perícia médica fora da sede do seu trabalho.

TÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 167 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, sob as seguintes formas:

I - direito de petição: Consiste em requerer informações junto à autoridade para que essa tome providências adequadas ao assunto solicitado.

II - pedido de reconsideração: Consiste na solicitação de revisão de uma decisão já tomada.

Art. 168 - O requerimento de petição será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 169 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e a reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 170 - É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

I. vista de processo ou documento na repartição;

II. conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registro ou bancos de dados de órgãos ou entidades do poder público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Paulo de Almeida João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 171 - Os recursos administrativos serão formulados em petição, contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 172 - O juízo de mérito de cada recurso será precedido do exame de sua admissibilidade.

§1º Os recursos administrativos serão liminarmente indeferidos, se:

- I. for firmado por parte ilegítima;
- II. não se encontrar devidamente formalizado;
- III. for manifestamente inepto, nos termos do art.330 do C.P.C;
- IV. estiver precluso o prazo para a interposição de recurso.

§2º O despacho de indeferimento "in limine" será publicado no local de costume de publicação dos atos Municipais.

Art. 173 - O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos, obedecerão às normas contidas no Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 174 - O direito de requerer prescreve, em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato for publicado.

Art. 175 - Os recursos e reconsiderações, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 176 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 177 - Caberá recurso:

- I. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;
- II. do indeferimento do pedido de reconsideração

§1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pa. João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 178 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 179 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Art. 180 - A qualquer tempo, a Administração poderá anular seus atos, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IX

DOS DEVERES, DAS PROibições E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 181 - São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal a instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Máciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

XII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - Se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 182 - Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documento público;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar subordinados, no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI. receber vantagem, em razão de suas atribuições, das quais já é remunerado;
- XII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIII. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XIV. participar de gerência ou da administração de empresa privada ou, ainda, de sociedade civil contratante com o Poder Público Municipal de serviços ao município;
- XV. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVI. praticar usura sob quaisquer de suas modalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 183 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- I. a de dois cargos de professor;
- II. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentares, conforme EC nº 34 de 14 de dezembro de 2001.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 184 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput", não se aplica aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 111 deste estatuto, aplicando-se a eles, em qualquer hipótese, o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 185 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 186 - A responsabilidade decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pa. João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista neste estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 187 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 188 - A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 189 - São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. disponibilidade;
- V. destituição de cargo comissionado.

Art. 190 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que ela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 191 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 182 incisos I a V, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 192 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 193 - As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Paiva João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

respectivamente, se o servidor não, houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 194 - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 195 - A demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a administração pública municipal;
- II. abandono de cargo;
- III. desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV. improbidade administrativa municipal;
- V. incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público municipal;
- IX. revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X. lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão dos incisos IX e XII do artigo 182;
- XIV. prática de assédio moral ou sexual.

Art. 196 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 197 - Será cassada a disponibilidade dos servidores que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 198 - Terá suspensão a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado: para tratamento de saúde remunerada pelo Município, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou em período de doença profissional dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 199 - A demissão do servidor nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 195, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pa. João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 200 - A demissão do servidor por infringir o artigo 195 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 03 (três) anos ou de acordo com o cumprimento da sentença judicial.

Art. 201 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, dentro do período de 12 meses, contados a partir da primeira falta injustificada.

Art. 202 - Considera-se desidioso a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 203 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal, o fático e a causa da sanção disciplinar.

Art. 204 - As penalidades serão aplicadas:

I. pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente Superior de Autarquia e Fundação Pública, ao servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III. pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 205 - A ação penal prescreverá:

I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade;

II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se à infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pedro João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 207 - Como medida cautelar e a fim de que não venha influir na apuração da irregularidade, o servidor, poderá ser afastado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado mais uma vez.

Art. 208 - O Presidente da Comissão de Processo Administrativo, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 209 - Ao Presidente e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 210 - Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Parágrafo único. Ficarão dispensada a sindicância quando forem evidentes as provas da existência do fato e da responsabilidade do acusado.

Art. 211. A sindicância administrativa será instaurada mediante ato, publicado por órgão oficial do município, com a indicação da comissão e do fato a ser apurado.

Art. 212. A comissão sindicante será composta por, no mínimo, dois servidores detentores de cargo efetivo, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 213. A comissão sindicante será de natureza temporária, constituída para apurar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Prça. Pat. João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

fatos específicos e circunstanciados.

§ 1º A comissão terá o prazo de noventa dias corridos para concluir os trabalhos, prorrogável por mais trinta dias, uma única vez.

§ 2º Os membros da comissão não poderão atuar na sindicância como testemunha.

Art. 214. Para o cumprimento de seus objetivos, a comissão poderá promover a tomada de declarações, acareações, investigações e realizar diligências para a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir o esclarecimento dos fatos.

Art. 215. Findos os trabalhos de apuração, os autos da sindicância, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração, para arquivamento, instauração de processo administrativo disciplinar ou adoção de outras providências, no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento.

Art. 216 - Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento dos autos;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

Art. 217 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição da penalidade de demissão, disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Art. 218 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 219 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 220 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Paqueta João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

sendo facultativa, na forma da lei, a presença do defensor.

Art. 221 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II. instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;
- III. julgamento.

Art. 222 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de no mínimo três servidores estáveis designados pela autoridade máxima do Órgão ou Poder, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§1º Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§2º O Presidente da Comissão poderá requisitar servidores estáveis para integrar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 223 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 224 - Os membros da comissão dedicarão o tempo necessário aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 225 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias por motivo de força maior.

Art. 226 - Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 227 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio do procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pa. João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 228 - O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§1º A citação se fará pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento.

§2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no local de costume do Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

§4º Para o caso de não comparecimento do indiciado, o processo correrá à revelia.

Art. 229 - Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único - Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

- I. arrolar testemunhas até o número de 3 (três);
- II. juntar documentos;
- III. requerer perícia;
- IV. requerer diligências que entender necessárias.

Art. 230 - Será facultado ao indiciado fazer-se acompanhar de advogado, desde que às suas expensas.

Art. 231 - Apresentado rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§1º Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§2º A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude do disposto no inciso V, do alínea "c" do artigo 181 desta lei.

Art. 232 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha levá-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 233 - Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 234 - Após as razões finais de defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§3º Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§4º A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 235 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 236 - Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 228 as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído ou do indiciado.

Art. 237 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso seja aplicada.

Art. 238 - Serão assegurados transporte e diária:

I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou indiciado;

II. aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Se a testemunha arrolada pela defesa não for servidor público, o ônus decorrente de seu depoimento caberá por conta do indiciado.

CAPÍTULO IV

JULGAMENTO

Art. 239 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 204 desta lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso para o Chefe do Executivo/Presidente da Câmara, salvo se proferida por estes.

§1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 352-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

juridico@santanadavargem.mg.gov.br

§2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 240 - Recebido o relatório, a autoridade julgadora deverá acatá-lo, salvo quando contrário às provas dos autos que poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 241 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 242 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição poderá ser responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 243 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida por seu respectivo curador.

Art. 244 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 245 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 246 - O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal/Presidente da Câmara, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao setor de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§1º Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao setor de administração pessoal, que deferirá ou não o solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

§2º Caberá a uma comissão especial, nomeada para este fim, ouvir as testemunhas arroladas, bem como se pronunciar sobre o pedido.

Art. 247 - Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao setor de administração de pessoal, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal/Presidente da Câmara, para decisão.

Art. 248 - Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal/Presidente da Câmara adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 249 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que judicialmente vivam às expensas suas e constem de seu assentamento individual.

Art. 251 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e/ou vantagens de servidores municipais, terão validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado findo esse prazo.

Art. 252 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em Leis de Município, os atestados de sanidade física e mental serão obrigatoriamente convalidados por médico da Prefeitura, ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Art. 253 - Poderão ser instituídos aos servidores, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos nos respectivos planos de carreira:

I. prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam a produtividade e a redução de custos;

II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 254 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, política ou orientação sexual, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 255 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 256 - A presente lei aplicará-se aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta todas as atribuições aqui reservadas ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 257 - O Chefe do Executivo e o Chefe do Legislativo baixarão os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 258 - Esta lei entra em vigor a partir da publicação do novo Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem.

Art. 259 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o disposto na Lei nº 716 de 26 de abril de 2000 e suas posteriores alterações.

Santana da Vargem, 05 de Maio de 2020.


Renan Teodoro da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pa. João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

ANEXO I

CÁLCULO DAS DEMAIS GRATIFICAÇÕES DESCRITAS NO TÍTULO VII, SEÇÃO III

a) Cálculo da Gratificação Natalina:

Caso paga em uma parcela:

Gratificação natalina a ser paga = $500 \times MR \times ME$,

sendo:

MR: média aritmética da remuneração dos meses de efetivo exercício do respectivo servidor no respectivo ano

ME: quantidade de meses de efetivo exercício do respectivo servidor no respectivo ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Paulo de Almeida Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

ANEXO II

CÁLCULO DOS ADICIONAIS DESCRITOS NO TÍTULO VII, SEÇÃO IV

a) Cálculo do Adicional por Tempo de Serviço:

Adicional por tempo de serviço a ser pago = $0,1 \times VE$,

sendo:

VE: vencimento de seu cargo efetivo do respectivo servidor.

b) Cálculo do Adicional por Serviço Extraordinário:

Adicional por serviço extraordinário a ser pago = $0,5 \times VH$, sendo:

VH: valor da hora de trabalho do respectivo servidor.

c) Cálculo do Adicional Noturno:

Adicional noturno a ser pago = $0,25 \times VH \times (MT / 52,5)$,

sendo:

VH: valor da hora de trabalho do respectivo servidor.

MT: minutos trabalhados entre 22h e 5h.

d) Cálculo do Adicional de Férias:

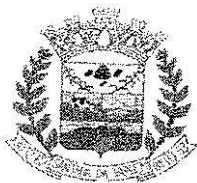
Adicional de férias a ser pago = $1/3 \times MR$,

sendo:

MR: média aritmética da remuneração dos meses de efetivo exercício do respectivo servidor no respectivo ano.

RS: média da remuneração do período aquisitivo.

e) Cálculo do Adicional pelo Exercício de Atividades insalubres, perigosas ou penosas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 -- 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas de grau 1 a ser pago = $0,1 \times SM$.

Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas de grau 2 a ser pago = $0,2 \times SM$.

Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas de grau 3 a ser pago = $0,3 \times SM$.

Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas de grau 4 a ser pago = $0,4 \times SM$,

sendo:

SM: Salário mínimo base vigente no município.